

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



569
4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 588-95.2016.6.26.0201

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "MUDA SÃO LOURENÇO"

RECORRIDO(S): FERNANDO ANTONIO SEME AMED

ADVOGADO(S): EDUARDO CONDE DA SILVA JÚNIOR; FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA; WILTON LUIS DA SILVA GOMES; CRISTIANO VILELA DE PINHO; PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES; RUBENS CATIRCE JUNIOR; GABRIEL ANGELI PESATO; JANDIRA RODRIGUES PINTO; ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES; MARCOS PAULO JORGE DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: SÃO LOURENÇO DA SERRA - 201ª Zona Eleitoral (ITAPECERICA DA SERRA)

Sustentou oralmente as razões da recorrente, o Dr. Marcos Paulo Jorge de Sousa.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.


MARLI FERREIRA
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

570
4

VOTO Nº 1148

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

RECURSO ELEITORAL Nº 588-95.2016.6.26.0201

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDA SÃO LOURENÇO"

RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PROCEDÊNCIA: SÃO LOURENÇO DA SERRA-SP (201ª ZONA ELEITORAL
- ITAPECERICA DA SERRA)

REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Contas de 2010. Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra/SP. Contas rejeitadas pelo TCE/SP. Decisão transitada em julgado. Realização de despesas em valor superior ao limite fixado constitucionalmente (art. 29-A, I, da CF). Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de provimento judicial suspensivo ou anulatório.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MUDA SÃO LOURENÇO" contra a r. sentença de fls. 494/495, que julgou improcedente a impugnação por ela apresentada e deferiu o registro de candidatura de FERNANDO ANTONIO SEME AMED para concorrer ao cargo de prefeito do Município de São Lourenço da Serra/SP.

A recorrente alega, em síntese, que a inelegibilidade decorre de: (i) contas julgadas irregulares pelo TCE/SP nos autos do TC nº 002349/026/10, estando o recorrido elencado na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares no período de 5/3/2007 a 5/3/2015; (ii) contas do Município de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2013, que receberam parecer do TCE/SP pela desaprovação, nos autos do Processo nº 002122/026/13; e (iii) contas julgadas irregulares pelo TCE/SP nos autos do TC nº 000595/026/14, sendo um dos vícios apontados a irregularidade na aplicação de recursos provenientes do FUNDEB (fls. 507/523).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Contrarrazões às fls. 526/555, pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a este e. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 560/561).

É o relatório.

Reza o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

Dessa forma, a causa de inelegibilidade em referência exige, para sua configuração: 1) rejeição das contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 2) decisão irrecorrível do órgão competente e 3) não existência de provimento judicial suspensivo ou anulatório.

Nesse aspecto, saliento que o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “nos termos da alínea ‘g’ do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade”¹.

¹ Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

572
x

No caso em tela, verifica-se que o recorrido, na condição de Prefeito de São Lourenço da Serra/SP, teve suas contas, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, rejeitadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do v. Acórdão nº TC-002122/026/13 (fl. 109) e do v. Acórdão nº TC-000595/026/14 (fl. 123).

Ocorre que, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal, o que foi confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 10/8/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

Assim sendo, como bem concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não há como reconhecer a inelegibilidade nesse particular porque *“(...) sem o decreto da Câmara não se cogita de incidência da inelegibilidade da alínea ‘g’ do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90, por falta de desaprovação pelo órgão competente”* (fl. 560vº).

De outro lado, o recorrido, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra/SP, teve suas contas, relativas ao exercício de 2010, rejeitadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do v. Acórdão nº TC-002349/026/10 (fl. 98), transitado em julgado em 19.8.2013 (consoante consulta ao sítio eletrônico do TCE/SP), em razão da realização de despesas em montante correspondente a 7,11% do somatório da receita tributária e transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000 (fl. 384).

Nessa esteira, insta observar que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

Sobre o tema, o professor José Jairo Gomes nos ensina que *“insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”².

Nesses termos, observo que, em casos semelhantes, o c. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o caráter insanável, doloso e ímprobo da irregularidade ora em análise, de modo a atrair a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO. ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. A rejeição de contas do então Presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. 2. Recurso a que nega provimento.

(TSE, Respe nº 11543/Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, PSESS 9/10/2012).

Por fim, como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, “em relação ao dolo na conduta do recorrido, a jurisprudência do TSE admite para fins de incidência da causa de inelegibilidade tão somente o dolo genérico que se caracteriza quando o agente público atua em dissonância com a legislação (RO nº 44880, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 13/06/16)” (fl. 561).

Destarte, evidenciada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como

² Direito Eleitoral, 12ª ed. rev., atual. e amp., São Paulo: Atlas, 2016; p. 250.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

por não existir notícia nos autos de obtenção de provimento judicial suspensivo ou anulatório, de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **indeferir o registro de candidatura do recorrido e, conseqüentemente, o pedido de registro da respectiva chapa majoritária.**


MARLI FERREIRA
Relatora